

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA  
DIRETORIA DE GESTÃO, COMPRAS E LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 209/2020  
PROCESSO SEI Nº 19.16.3900.0026278/2020-34**

**A ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA.,**

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.672.793/0001-49, Inscrição Municipal nº 312.687/001-71, com sede na Rua Amparo do Tororó, nº 25A, Edifício Mariter, Tororó, Salvador/BA, neste ato, por seu representante legal devidamente habilitado, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem por mesmo deste, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**PRELIMINARMENTE**

**IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA –  
DECLARAÇÃO NÃO SOLICITADA NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À PROPOSTA  
– ERROS DE PLANILHA PASSÍVEIS DE CORREÇÃO**

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação às normas do edital.

No caso, a ART PROJETOS apresenta proposta com deságio superior a **R\$ 1.900.000,00 (UM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS)** frente à segunda colocada, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto à jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO*

*ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017).*

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Vale ressaltar, que a recorrente já demonstrou sua capacidade jurídica, fiscal, financeira e técnica para executar a obra, pois a mesma já passou pela etapa de habilitação, na qual, foi analisada exaustivamente toda documentação além dos recursos e contra-razões que foram interpostos.

Ademais, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. É imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

## **1. DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma deixou de apresentar uma declaração que NÃO foi solicitada no item 8.1 do edital (documentos relativos à proposta de preço-ENVELOPE B) e erros de planilha supostamente insanáveis.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a admiração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia superior a R\$ **R\$ 1.900.000 (UM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS)** da segunda colocada.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada da decisão combatida:

## **2. AS RAZÕES DA REFORMA**

**A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.**

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 24 de novembro de 2020, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa à Administração.**

Motivo para a decisão que desclassificou da empresa Recorrente, apontar uma impropriedade relativa aos itens 2.5 e 8.1.2, do Edital, e considerar erros de planilha que não interferem no VALOR GLOBAL da obra, como vícios insanáveis para o processo licitatório, e não ter considerado o entendimento do TCU de que a

existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

## **2.1 Descumpriu o item 2.5 do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta) relativo à não apresentação do Anexo IV.**

### **RESPOSTA:**

A empresa apresentou sua documentação relativa ao envelope B (PROPOSTA DE PREÇO), de acordo com o solicitado no item 8.1.1 e 8.1.2 do Edital, conforme transcrito abaixo, onde se observa que **NÃO é solicitada nenhuma declaração para anexar ao envelope da proposta**, logo, a empresa não deve ser desclassificada, pois cumpriu com as exigências editalícias para a apresentação da sua proposta:

- 8.1.1 *A proposta comercial elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e, preferencialmente, impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, devendo a última ser assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões que acarretem lesão ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo;*
- 8.1.2 *Planilha detalhada da proposta contendo preços unitários e totais dos itens e subitens e preço global, expressos em reais, incluindo planilhas dos projetos complementares (elétricas, telecomunicações, hidrossanitárias etc.), de acordo com os modelos fornecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, não podendo conter alterações, acréscimos ou decréscimos em seus itens e subitens.*

Além de não ser uma declaração requerida no rol de documentos da proposta comercial elencadas no edital, trata-se de uma declaração que se refere apenas ao que já foi comprovado na etapa de habilitação e ainda poderia ser consultada facilmente em qualquer etapa do processo.

Frisamos que tal declaração é apenas citada no modelo da Carta Proposta, que o próprio nome já diz, trata-se de um modelo, não sendo obrigatório que o licitante siga fielmente o mesmo.

## 2.2 Descumpriu o item 8.1.2 do edital por não apresentar a planilha complementar de “Infraestrutura para Sistemas de Segurança Eletrônica”:

### RESPOSTA:

A não apresentação da planilha detalhada acima citada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o valor total da mesma está incluso no somatório do valor total da obra, apresentado na planilha orçamentária de venda- CIVIL, item 14, no valor de: R\$55.566,61 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), tendo em vista que o regime de contratação é **empreitada por preço global** e não havendo à necessidade de majoração do preço ofertado, é possível o aproveitamento da proposta, pois se trata de erros sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

|    |   |        |   |     |           |           |
|----|---|--------|---|-----|-----------|-----------|
| 14 | INFRAESTRUTURA PARA SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA | GLOBAL | 1 | R\$ | 55.566,61 | 55.566,61 |
|----|---|--------|---|-----|-----------|-----------|

Importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e *deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer à desclassificação*, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

## 2.3 A Planilha complementar de “Saúde/Segurança do trabalho” não apresentou preço para o item 2.5.1;

### RESPOSTA:

A desclassificação da empresa ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES se deu por erro em item não essencial, de diminuto valor, que representa **0,012% (ZERO)**

ART PROJ. CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA | CNPJ 10.672.793/0001-49 | e-mail: contato@artprojetos.com 6  
 ESCRITÓRIO CENTRAL: Av. Centenário, nº 2883, Edf. Victória Center, 9. Andar-Salas 901/902/914, Bairro: Chame-chame, Salvador - BA, CEP.40.115-150 Telefone: 71 3345-7005 / 3488-2147 |  
 ALMOX./CORRESPONDÊNCIA: R. Amparo do Tororó, nº25, Sl. 14. Tororó - Salvador-BA, CEP: 40050-100 |

*VIRGULA ZERO DOZE POR CENTO*) do total da proposta da empresa, ou seja, muito mais próximo de **0%** (*ZERO POR CENTO*) do que de **1%** (*UM POR CENTO*), em uma licitação de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

***2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:*** *A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

Esta nobre comissão abriu despacho e deu oportunidade para que outra licitante pudesse ajustar suas planilhas, mas não deu oportunidade para que a recorrente pudesse sanar seus erros materiais, ferindo o princípio da igualdade, a mesma se sente lesada, pois todos os licitantes deveriam ter o mesmo tratamento.

A correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, gerando economia de mais de R\$ 1,9 milhões.

***1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:*** *Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

*aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

**2.4 Na planilha complementar “Estrutura de Concreto” o preço apresentado para o item 5.1.5.1 é aproximadamente 92% menor que o preço de referência.**

**RESPOSTA:**

Primeiramente, não há no edital apresentado nenhum indicativo de que a licitante será desclassificada caso apresente valor unitário/total de um item inferior a 70% do preço de referência, logo, a empresa não pode ser desclassificada por inexecutabilidade, pois, de acordo com o item 8.15 do edital: “O licitante que apresentar proposta final de valor global inferior a 70% (setenta por cento) de um dos parâmetros previstos no art. 48, § 1º, a e b, da Lei Federal nº 8.666/93 será convocado pela CPL a demonstrar sua exequibilidade, nos moldes do subitem anterior, sob pena de desclassificação de sua proposta.”

Importante destacar, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, nos termos do Acórdão 1079/2017-TCU-Plenário-Rel. Min. Marcos Bemquerer, e outros.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



*“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).”*

*“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.*

Assim, tendo em vista o **caráter acessório das planilhas orçamentárias**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

*“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo*

*ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecução, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)”.*

Dessa forma, a análise realizada pela área técnica, para a desclassificação da proposta desta Empresa, **jamais baseou-se na avaliação global das planilhas de preços** apresentada, se prendendo a pouquíssimos itens isolados, **em total desconformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008.**

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Assim, para colocar por terra a análise da área técnica e demonstrar a possibilidade de corrigir a planilha, deveriam ser realizadas diligências junto à esta Recorrente para que fossem corrigidos os ínfimos equívocos, sem alteração no valor da proposta.

### **3. DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Posto que, o oposto lesaria o erário em valor acima de R\$ R\$ 1.900.000,00 (*UM MILHÃO NOVECENTOS MIL REAIS*) sem qualquer justificativa plausível, podendo ainda acarretar responsabilidades pessoais pelo dano causado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso

ART PROJ. CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA | CNPJ 10.672.793/0001-49 | e-mail: contato@artprojetos.com 10  
ESCRITÓRIO CENTRAL: Av. Centenário, nº 2883, Edf. Victória Center, 9. Andar-Salas 901/902/914, Bairro: Chame-chame, Salvador - BA, CEP.40.115-150 Telefone: 71 3345-7005 / 3488-2147 |  
ALMOX./CORRESPONDÊNCIA: R. Amparo do Tororó, nº25, Sl. 14. Tororó - Salvador-BA, CEP: 40050-100 |

não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/9.

Caso não acolhido pelo presidente da comissão, que seja imediatamente encaminhado, a título de Recurso Hierárquico, ao Procurador Chefe do Ministério Público de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento

Salvador, 11 de Dezembro de 2020



ART Projetos Construções e Serviços Ltda  
10.672.793/0001-49  
Eng. Tiago Santos Marques  
CREA: BA 38.597